



PROCESSO Nº : 11.857-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
RESPONSÁVEL : NIVALDO PONCIANO COELHO – PERÍODO 01/01/2010 A 31/12/2012
PROCEDÊNCIA : JAIRO MANFROI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Representação de Natureza Externa. Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal. Preliminarmente opinamos pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade do art. 125, §2º da Lei Complementar nº 60/2010, e no mérito, manifesta-se pela procedência da Representação Interna, com determinação legal.

PARECER Nº 8.290/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se dos autos de Representação Externa formalizada pelo Sr. Jairo Manfroi, Prefeito do Município de Reserva do Cabaçal, em razão legalidade/constitucionalidade ou não do 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, bem como quanto aos atos administrativos dele resultantes.

2. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Nivaldo Ponciano Coelho (Ex-prefeito), Tarcisio Ferrari (atual Prefeito), Dalva de Laet Franca, Altamiro José da Rocha, Maria da Penha Luz Lopes, Nilson Teixeira Maciel, Paulo Diniz da Silva e Rosilene Maria Nunes, ambos servidores interessados, foram devidamente notificados para prestarem esclarecimentos.



3. No relatório técnico de defesa a Secex Atos de Pessoal, concluiu pela procedência da Representação Interna, sem aplicação de multa ao Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, pela apreciação pelo Plenário desta Corte de Contas da inconstitucionalidade do art. 125, §2º da Lei Municipal nº 60/2010 e pelas determinações à atual gestão para adequação da Lei Municipal para não permitir incorporações de verbas de caráter transitório e cessação dos pagamentos aos servidores que foram agraciados por incorporações nos últimos cinco anos, contados da data de publicação do Acórdão que encerra esta denúncia.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial

É o sucinto relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades referente a previsão da Lei Complementar nº 60/2010, em seu art. 125, §2º, a possibilidade de concessão de benefícios de incorporação salarial a servidores de verbas de caráter



transitório, em desconformidade com a ordem constitucional disposta no art. 40, § 2º da Constituição Federal.

II.1. – DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

8. Inicialmente, impende destacar que a prerrogativa da apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público imputada aos Tribunais de Contas é reconhecida pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 347, *in verbis*:

Súmula 347 do STF. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

9. Ademais, incidente de inconstitucionalidade é previsto no art. 51 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como no art. 239 de seu Regimento Interno.

10. O art. 51 da Lei 269/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece que “*se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno*”.

11. Da mesma forma, o art. 239 do Regimento Interno do TCE (Resolução nº 14/2007), dispõe que:

“se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente”.



12. Conforme apontado pela Auditoria, foi identificada na Lei Complementar nº 60/2010, que nos níveis de estrutura organizacional daquela Unidade Jurisdicionada foi permitido a concessão de incorporação de benefícios aos servidores inativos de gratificações percebidas em razão de funções comissionadas quando exercida durante 05 anos, conforme determinado no art. 125, §2º¹ da referida lei.

13. No exercício do contraditório, o Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, em síntese, aduz que obedeceu as concessões da lei municipal, e explica, que o o lapso temporal a ser concedido o benefício deu-se para não ocasionar o desequilíbrio nas contas do município.

14. Ressalta ainda, que nenhum dos servidores beneficiado pela incorporação esteve ou está em processo de aposentadoria.

15. A Equipe Técnica, rejeitou os argumentos trazidos pelo responsável, visto que não é cabível a incorporação de gratificação no serviço público, ferindo o art. 40, § 2º² da CF.

16. Este *Parquet* de Contas, comunga com entendimento dado pela Equipe Técnica, ao passo que a inconstitucionalidade de concessão de incorporação de gratificação transitórios não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, em observância ao princípio da isonomia, que acaba por proibir a percepção de proventos em valores superiores à remuneração dos

1 *“Art. 125 – As gratificações por exercício em funções gratificadas e cargos em comissão, serão incorporadas aos vencimentos dos servidores em atividade quando exercida durante 05 anos consecutivos ou 10 alternados e somente por 1 vez, tendo por base a partir de janeiro de 2006. (...)”*

§2º As gratificações incorporadas, de acordo com o “caput” do artigo 125 ficam garantidas por ocasião da aposentadoria do servidor.”

2 *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



servidores que ainda estão na ativa, bem como meio de garantia de equilíbrio atuarial ao regime previdenciário.

17. **Nota-se nesta circunstância a evidente burla a norma constitucional cabendo assim o acolhimento da inconstitucionalidade do art. 125, §2º da Lei Complementar nº 60/2010, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

18. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidade referente concessão do benefício de incorporação a diversos servidores (KB24).

19. Os interessados Dalva de Laet Franca, Altamiro José da Rocha, Maria da Penha Luz Lopes, Nilson Teixeira Maciel, Paulo Diniz da Silva e Rosilene Maria Nunes, foram devidamente notificados, porém permaneceram inertes ao chamado desta Corte de Contas para esclarecimentos sobre o recebimento dos benefícios.

20. Conforme demonstrado pela Equipe técnica, restou confirmado inconsistências nas informações lançadas no Sistema Aplic, dos servidores acima nominados, muitas vezes demonstrando o desligamento do servidor em um ano e no ano seguinte o seu ingresso, além de não constar especificado as eventuais incorporações aos cargos.

21. Corroboramos com entendimento apresentado pelos experts, pela permanência da irregularidade, porém sem a aplicabilidade de multas aos responsáveis dado que efetuaram as concessões baseadas em lei e agiram com boa fé.

22. **Entretanto, caberá a determinação à atual gestão do Executivo de Reserva do Cabaçal que cesse a incorporação de verbas de caráter transitório aos servidores inativos, dado as gratificações percebidas em razão de funções comissionadas quando exercida durante 05 anos, conforme preconiza o art. 40, § 2º**



da CF.

III – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) **preliminarmente**, pelo acolhimento pelo Egrégio Tribunal Pleno, do **incidente de inconstitucionalidade do art. 125 da Lei Complementar nº 60/2010**, no que pertine a concessão de incorporação de verbas de caráter transitório aos servidores inativos, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **no mérito**, pela **procedência** da presente Representação de natureza interna;

c) pela **determinação** à atual gestão que **cesse** a incorporação de verbas de caráter transitório aos servidores inativos, dado as gratificações percebidas em razão de funções comissionadas quando exercida durante 05 anos, conforme preconiza o art. 40, § 2º da CF.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.